



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1231/2024, de 08 de março de 2024.

Disciplina a cessão e o recebimento em cessão de servidor público de provimento efetivo e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Medianeira, autorizado a celebrar convênio de cessão/permuta ou receber em cessão, servidor público de cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo a outra entidade pública do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou entidade privada sem fim lucrativo, filantrópica, de reconhecida utilidade pública e com a qual o município mantenha convênio, parceria ou outro vínculo visando a prestação de serviço público.

Parágrafo único. As cessões referidas no *caput* deste artigo serão autorizadas desde que comprovado o excepcional interesse público, a relevância pública dos serviços por este prestados à população do cessionário, a conveniência, a oportunidade e a disponibilidade para o cedente, bem como a necessidade de cooperação técnica entre cedente e cessionário e o demonstrativo de que não haverá prejuízo ao erário público de ambos.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - cessão: ato administrativo, de caráter discricionário, precário e temporário, para o exercício de cargo em comissão ou ainda o exercício de cargo efetivo, para atender a situações específicas em outros órgãos, que permita o afastamento temporário do servidor público de seu órgão de origem e possibilita o exercício de suas atividades no órgão ou entidade que solicita a cessão funcional deste servidor, com o propósito de cooperação entre as Administrações;

II - permuta: é a cessão recíproca de servidores públicos municipais e os Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades;

IV - cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido;

V - ônus: custos despendidos com a remuneração mensal e encargos sociais, gerados pelo servidor cedido;

VI - ressarcimento: restituição ao órgão cedente de valores descontados dos custos despendidos com o servidor cedido, referente à remuneração acrescida dos encargos sociais, proporcionalizados ao período da cessão;

VII - termo de cessão: documento legal a ser elaborado entre as partes para concretização da cessão, que deve conter:

- a) identificação dos órgãos envolvidos (cedente e cessionário) nominando seus representantes legais;
- b) identificação do servidor a ser cedido;
- c) definição a qual ente ou órgão caberá o ônus da cessão;
- d) fundamentação legal;
- e) motivação que ensejou a cessão;
- f) descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo servidor público cedido;
- g) definição do prazo da cessão.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e as entidades privadas sem fim lucrativo, filantrópicas, de reconhecida utilidade pública nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - para desempenhar as atividades inerentes à natureza de seu emprego e ou seu cargo; ou

III - para atender a situações previstas em Lei específica.

Art. 4º A cessão não implicará na ruptura do vínculo empregatício do servidor e nem a perda da vaga correspondente ao emprego ou cargo para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado, bem como, serão garantidos todos os direitos inerentes à sua carreira respeitando-se as disposições contidas no regime jurídico de admissão do servidor municipal, em especial:

I - percepção de seus vencimentos inerentes ao cargo ou emprego, com exceção das vantagens decorrentes de designação para funções de confiança;

II - contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais;

III - licença prêmio;

IV - progressão funcional;

V - contagem de tempo para afastamento sem remuneração.

Parágrafo único. para o fim de manter a equidade entre servidores cedidos e não cedidos, evitando desvantagens ou vantagens indevidos, os períodos de recesso porventura estabelecidos no órgão de destino que não coincidam os períodos de recesso previsto em decreto municipal, serão descontados do período de férias do servidor cedido.

Art. 5º A cessão de servidores públicos do município dar-se-á:

I - com ônus para o cedente, quando o servidor cedido permanecer percebendo remuneração do órgão cedente;

II - sem ônus para o cedente, quando o servidor cedido é afastado da folha de pagamento do órgão de origem, passando a perceber sua remuneração através do órgão de destino (cessionário); ou

III - com ônus para o órgão cedente, mediante ressarcimento: quando o servidor cedido permanecer percebendo sua remuneração através do órgão de origem, porém os custos da cessão serão ressarcidos pelo órgão cessionário (destino) ao órgão cedente (de origem).

§ 1º O recolhimento da contribuição previdenciária do servidor estatutário e do empregado público deverá ser efetuado em conformidade com as regras, formas e prazos fixados pela legislação previdenciária respectiva.

§ 2º Quando a cessão ocorrer na forma dos incisos I e III deste artigo, o desconto ou repasse da contribuição previdenciária devida será feita pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º No caso da cessão na forma do inciso III deste artigo, em caso de inadimplência em relação ao ressarcimento, o cedente notificará o cessionário para regularização, sob pena de eventual cobrança judicial e revogação da respectiva cessão.

Art. 6º Não será permitida a cessão de servidor:

I - investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou de função pública temporária;

II - de servidor que esteja respondendo processo administrativo disciplinar ou sindicância;

III - para exercício de funções diversas das exercidas no cargo ou emprego público originário, salvo nos casos de cessão para exercício de cargo em provimento em comissão.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º O pedido de cessão de servidor de que trata esta Lei, deverá ser formalizado por escrito pelo órgão interessado e dirigido ao Prefeito Municipal, devendo conter:

- I - cargo e atividades a serem desenvolvidas no órgão de destino, especificando o grau de instrução exigido para sua investidura;
- II - demonstrativo da necessidade da referida cessão;
- III - indicação da modalidade de cessão;
- IV - justificativa da relevância dos serviços públicos a serem prestados pelo servidor a ser cedido, no órgão de destino;
- V - prazo de duração da cessão.

§ 1º O requerimento deverá ser encaminhado para a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, a fim de que seja averiguado se poderá atender as necessidades da cedência.

§ 2º O exercício do cargo por servidor público cedido somente terá início após o deferimento do pedido por parte do Prefeito Municipal, o qual deverá ser reduzido a termo e cujo extrato do termo de cessão haverá de ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 8º O servidor cedido por outro órgão que tiver interesse em ocupar cargo em comissão no Município de Medianeira deverá apresentar:

- I - requerimento formal instruído com a identificação e dos documentos que comprovem sua aptidão para assumir as atribuições do cargo pretendido;
- II - legislação do órgão de origem com previsão legal da formalização do ato de cessão para ocupar cargo em comissão;
- III - manifestação da autoridade competente a que estiver subordinado o servidor cedido, constando expressamente o deferimento do pedido de cessão.

Art. 9º A cessão ou permuta de servidor público do Município de Medianeira far-se-á pelo prazo de até 02 (dois) anos, sendo facultada sua prorrogação por igual período, mediante juízo de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo.

§ 1º É condição para a prorrogação da cessão a formulação de requerimento específico com esta finalidade por parte do órgão cessionário e do servidor cedido.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolado no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao término do prazo de encerramento da cessão, sob pena de indeferimento do pedido de prorrogação.

Art. 10. Findo o período de validade da cessão e em não havendo sua prorrogação, o servidor público municipal cedido deverá reapresentar-se ao órgão responsável pela gestão de pessoal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, salvo impedimento devidamente justificado sendo reinserido no quadro de servidores do Poder Executivo:

§ 1º Extinto ou interrompido o prazo da cessão, a não reassunção das funções por parte do servidor cedido no seu órgão de origem importará em instauração de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo ou emprego público.

§ 2º A cessão para entidade privada sem fim lucrativo, filantrópica, de reconhecida utilidade pública, ficará automaticamente extinta, ainda que antes do prazo estipulado no termo de cessão, assim que se findar o convênio, parceria ou outro vínculo visando à prestação de serviço público existente entre o cedente e o cessionário.

Art. 11. A cessão de servidor público municipal não será autorizada quando for contrária ao interesse público, sendo esta presumida quanto houver reduzido quadro de pessoal no órgão cedente ou indisponibilidade financeira dele.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Fica proibida a contratação de pessoal por prazo determinado, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para cobrir ausência de servidores públicos cedidos.

§ 2º O número de servidores a serem cedidos respeitará, em qualquer caso, a disponibilidade de pessoal da administração pública.

Art. 12. Compete ao órgão ou à unidade cessionária acompanhar a frequência e assiduidade durante o período de cessão e informar ao órgão cedente qualquer alteração, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente nos casos dos ocupantes de vagas em emprego público ou estatuto do servidor para ocupantes de cargo público, arquivando-se cópia para simples controle e eventuais informações decorrentes da cessão.

Art. 13. As férias dos servidores cedidos deverão coincidir com os períodos de recesso nos órgãos de destino

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 08 de março de 2024.

Antonio França Benjamim
Prefeito

a acusada incapaz de permanecer no serviço ativo da PMPR. **40.** Diante de tudo o que foi coligido durante a instrução processual, decido **CONCORDAR EM PARTE** com o relatório elaborado pelo Colegiado do Conselho de Justificação. Dessa maneira, entendo que as acusações são procedentes, sendo suas condutas extremamente graves e violam frontalmente os valores e os princípios norteadores da Polícia Militar do Paraná. **41.** Não há nos autos qualquer circunstância, ainda que abonatória, que possa ao menos, alicerçada na ética ou moral, estabelecer algum liame subjetivo a minorar as consequências dos atos praticados pela Cap. QOEM PM Thais Becker Rattmann, CPF XXX.634.379-XX, as quais atentaram contra a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, não devendo a Administração Pública castrense deixar de tomar as medidas cabíveis. **42.** Diante disso, com supedâneo no art. 34, inciso IV, da Lei Estadual nº 16.544/10, **DECIDO** julgar a acusada, Cap. QOEM PM Thais Becker Rattmann, CPF XXX.634.379-XX, **INCAPAZ DE PERMANECER NA ATIVA DA PMPR**, devendo ser feita a remessa ao órgão da segunda instância da Justiça Militar Estadual, uma vez que infringiu com suas condutas os seguintes dispositivos legais: **a.** Decreto Federal nº 4.346/02 (Regulamento Disciplinar do Exército), itens 3, 7, 9, 12, 17, 23, 40, 85, 86, 98, 99 e 100 do Anexo I; **b.** Lei Estadual nº 1.943/54 (Código da Polícia Militar do Paraná), em seu art. 102, alíneas “b”, “c”, “d”, “h”, “i” e “j”; **c.** Lei Estadual nº 16.544/10 (Regula Processos Disciplinares PMPR), em seu art. 5º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”; **d.** Decreto Estadual nº 5.075/98 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais do Paraná) em seu art. 7º incisos VIII, IX, XIII, XX, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXXI, XXXII e XL.5. Embora o Comando-Geral possua a prerrogativa de divergir do Conselho de Justificação, o agravamento da sanção para a pena capital impõe o dever de motivação qualificada. No caso em tela, a autoridade não colacionou novos elementos probatórios, nem demonstrou erro crasso na valoração da Comissão, limitou-se, em vez disso, a uma reavaliação abstrata sobre a gravidade dos fatos. **6.** Conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, “ainda que o administrador não esteja obrigado a aplicar a pena mais branda ao infrator primário, por força do poder discricionário, ele não está desobrigado de justificar a necessidade de aplicação da pena mais grave, mediante critério de proporcionalidade, porque é esse o critério de estruturação concretizadora do direito administrativo disciplinar.” **7.** Diante das considerações expostas, ressalta-se que as circunstâncias pontuadas neste exame não possuem o condão de afastar a ilicitude das condutas imputadas à acusada. Ademais, a análise de mérito pretendida refoge ao escopo de apreciação atribuído a este Chefe do Poder Executivo. **8.** Nesse sentido, observados os limites de cognição destes autos de Conselho de Justificação, cabe a esta autoridade definir a legalidade da correlação entre as condutas perpetradas e a sanção administrativa cominada. É lícito, inclusive, minorar as penalidades impostas caso se verifique excesso, mormente ante a eventual carência de fundamentação adequada que justifique a sanção exclusória. **9.** Nesse contexto, a análise da legalidade do ato administrativo não se exaure no exame formal do procedimento, mas impõe o controle da **proporcionalidade e razoabilidade** da sanção aplicada. Faz-se indispensável a incursão sobre o acervo probatório para verificar se a sanção exclusória guarda adequação com a gravidade da conduta e o grau de culpabilidade da Justificante. **10.** A Defesa instruiu os autos com prova pericial farta (laudo médico), atestando que a Recorrente é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar (CID 10 - F31), agravado por um contexto familiar de severa vulnerabilidade (filho diagnosticado com TEA Nível 3). Tais circunstâncias, embora determinantes para a aferição da imputabilidade administrativa, foram indevidamente preteridas na decisão ora combatida. **11.** Sob a ótica do Direito Administrativo Sancionador moderno, a conduta da Recorrente é desprovida de animus nocendi (intenção de prejudicar) ou desvio ético-profissional. O quadro clínico revela que o fato decorreu de um 'episódio de ativação' e disregulação neuropsicológica, o que rompe o nexo de causalidade entre a vontade da servidora e a infração tipificada. Logo, a aplicação da 'pena capital' (exclusão) revela-se desmedida, violando o princípio da proporcionalidade e da individualização da sanção. **12.** De outro viés, não há como se afirmar que tais irregularidades foram contínuas e constantes em sua carreira militar, caracterizando, assim, a eventualidade da ação, fato que pende em seu favor, servindo-lhe de atenuante para a sanção a ser eleita. **13.** Assim, as faltas cometidas não se enquadram em casos de indignidade, tampouco afetam o decoro ou o pundonor militar de modo a inviabilizar sua continuidade no serviço ativo. Aplicar a exclusão a uma Oficial com trajetória ilibada por um único surto emocional, já mitigado por fatores clínicos, **viola o princípio proporcionalidade em sentido estrito**. **14.** Sobre o princípio da proporcionalidade ensina DIMOULIS: Compõe-se dos princípios de adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Eles devem ser aplicados de forma gradual com o fim de descartar: (a) primeiro, as medidas que **ofendem o princípio da adequação (inadequadas, inaptas)**; (b) em seguida, as medidas que **ofendem a necessidade (desnecessárias)** e (c) finalmente, avaliar a conformidade da medida com as **exigências da proporcionalidade em sentido estrito**. Nesse âmbito, a realização do exame da proporcionalidade é apresentada como processo que tem, sucessivamente, natureza classificatória (adequação), eliminatória (necessidade) e axiológica (proporcionalidade em sentido estrito), caracterizado por um afinamento progressivo que não deixa de ter sua lógica.” **15.** Por sua vez, o grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração. **16.** Nesse sentido, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de se revestir-se de triplice fundamento: **adequação**, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; **exigibilidade**, por que a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; **proporcionalidade em sentido estrito**, quando as vantagens a serem conquistadas superem as desvantagens. **17.** Nesta linha de raciocínio, mediante o cotejo entre a sanção cominada diante da gravidade das infrações, à luz de todas as circunstâncias observada, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e adequação devem sopesar os direitos e garantias fundamentais ora em jogo. **18.** Pelo exposto, e com a devida vênia ao entendimento do Comandante-Geral da Polícia Militar, aliado

aos demais elementos constantes no **PROTOCOLADO nº 25.622.578-6**, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da Cap. QOEM PM THAÍS BECKER RATTMANN, declarando sua capacidade de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Paraná, nos termos propostos no relatório final da Comissão Processante do Conselho de Justificação nº 001/2025. **19. DETERMINO** o retorno do caderno administrativo à PMPR para a aplicação de sanção disciplinar diversa da exclusão, nos termos do Art. 34, II da Lei Estadual nº 16.544/2010, observando-se as atenuantes clínicas e funcionais demonstradas. **20. PUBLIQUE-SE**. Em 24.04.26. (Enc. Proc. à SESP).

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

24.442.155-5/25

1. CONVALIDO a Resolução nº 5.022/2025-GS/SEED que instaurou o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade em face da empresa UP Eventos Ltda, CNPJ nº 12.670.438/0001-66. **2.** O presente procedimento administrativo, formalizado sob o **PROTOCOLADO nº 24.442.155-5** observou rigorosamente o devido processo legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF). A instrução processual incluiu a análise exauriente da defesa prévia e das razões finais, cujos argumentos não foram suficientes para elidir a responsabilidade do processado pela infração disciplinar verificada. **3.** Em observância ao princípio da proporcionalidade e aos critérios de dosimetria previstos no art. 160 da Lei Estadual nº 15.608/2007, as penalidades abaixo fixadas se justificam pela natureza e gravidade do ilícito administrativo perpetrado. **4.** Diante da comprovação da infração apurada, e com base no art. 50, §1º, da Lei Federal nº 9.784/1999, **ADOTO INTEGRALMENTE** as razões de fato e de direito contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo, integrando-os à presente decisão para todos os fins legais, em decorrência, **APLICO** à empresa **UP Eventos Ltda**, CNPJ nº 12.670.438/0001-66 a seguinte penalidade: **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 01 (um) ano**, nos termos do art. 150, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007. **5. Publique-se e encaminhe-se** ao Órgão de origem para a ciência da empresa interessada, informando-a da abertura do prazo de **05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo**, caso queira, nos termos do art. 162, inciso IX, da Lei Estadual nº 15.608/2007. **6.** Não interposto o recurso no prazo regulamentar, certifique o **trânsito em julgado administrativo**, nos termos do art. 2º, XXII, da Lei Estadual nº 20.656/2021. **7. Registre-se** a penalidade no **Sistema GMS** e proceda-se à comunicação aos cadastros nacionais de empresas sancionadas (CEIS/CNEP) para fins de eficácia da suspensão Em 24.04.26. (Enc. Proc. à SEED). **51952/2026**

Despachos do Chefe da Casa Civil

DESPACHO DO CHEFE DA CASA CIVIL

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

25.761.237-6/26

OBJETO Deslocamento internacional de servidor para realização de curso. **DESTINO E PERÍODO** Santiago, Chile, de 26/04/2026 a 29/04/2026. **FINALIDADE** Visita técnica ao MIDE UC Chile (Centro de Medición da Pontificia Universidad Católica de Chile). **PERCEPÇÃO FINANCEIRA** ônus limitados aos vencimentos. **AMPARO LEGAL** Decreto nº 444/1995 e art. 1º, I, do Decreto nº 11.322/2025. **1.** De acordo com os elementos de instrução constantes no **PROTOCOLADO nº 25.761.237-6, AUTORIZO** o afastamento do servidor **ANDERFÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS**, CPF 044.xxx.xxx-14. **2.** Ao Grupo de Recursos Humanos que observe a regra administrativa prevista no art. 18, do Decreto Estadual nº 444/1995, fazendo juntar ao caderno administrativo cópia da referida documentação. **3. PUBLIQUE-SE** e encaminhe-se à origem para as providências legais. Em 24.04.2026. (Enc. Proc. à SEED). **51892/2026**

DESPACHO DO CHEFE DA CASA CIVIL

DIVERSOS

25.564.624-9/26

OBJETO Disposição Funcional de servidor. **DESTINO** Poder Executivo do Município de Medianeira. **PERCEPÇÃO FINANCEIRA** Ônus para origem mediante ressarcimento. **AMPARO LEGAL** Art. 2º, inc. II, alínea “c” c/c art. 11, inc. II, do Decreto Estadual nº 8.466/2013. **1.** De acordo com os elementos de instrução constantes no **PROTOCOLADO nº 25.564.624-9, AUTORIZO, a disposição funcional da servidora GENAILDA RAMOS NEVES**, CPF nº 969.XXX.XXX-72, até 31/12/2026. **2.** A autorização supra fica condicionada à observância das regras constitucionais atinentes à vedação de acumulação remunerada de cargos/empregos/funções públicas/teto remuneratório, consoante disposto no art. 37, inc. XI e XVI, da Constituição Federal. **3. PUBLIQUE-SE** e encaminhe-se à **SEAP** para as demais providências. Em 24.04.26 **51895/2026**

DESPACHO DO CHEFE DA CASA CIVIL

CASA CIVIL

25.729.985-6/26

OBJETO Aquisição de peças para manutenção de fogão industrial, conforme disposto no Termo de Referência. **JUSTIFICATIVA** Manutenção do fogão